

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO SETOR DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM/RN

A Empresa **UNIBASE ENGENHARIA LTDA**, inscrita no **CNPJ sob nº 03.890.253/0001-76**, por intermédio de seu representante legal o Sr. **THIAGO DELGADO DUARTE** portador da Carteira de Identidade nº 2000001157765 SSP/AL e do CPF nº 057.974.354-38, vem, respeitosamente, interpor impugnação ao edital de PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2022, pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas:

DOS FATOS

Foi publicado o Edital do Pregão Eletrônico nº 003/2022, (Processo Administrativo 20201311568), Tipo Menor Preço, pela PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM, com a realização do referido certame no dia 04/03/2023, tendo o respectivo Pregão o objeto: escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de manutenção predial preventiva e corretiva das instalações hidráulicas, elétricas, instalação de pontos de telefonia, pontos de lógica e de elementos da construção civil com fornecimento de mão de obra e de insumos, materiais e equipamentos necessários à execução dos serviços para atender a rede de imóveis, próprios e alugados que compõem a Secretaria Municipal de Saúde do Município de Parnamirim/RN, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

O edital do referido pregão exigiu a apresentação de atestado de visita técnica, na fase de habilitação, comprometendo o caráter competitivo do certame.

Na peça inicial, alega a impetrante, que a ilegalidade no edital consiste em exigir que os licitantes realizem visita técnica, na fase de habilitação do certame como forma de comprovar sua qualificação técnica, infringindo dispositivos da Lei nº 8.666/93 e assim inviabilizando a ampla competitividade desejada na licitação.

Sua fundamentação encontra-se inserida no rol dos direitos e garantias fundamentais, inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXIX conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Assim leciona o doutrinador HELY LOPES MEIRELLES:

"Mandado de Segurança é o meio constitucional posto à disposição de toda pessoa física ou jurídica, órgão com capacidade processual, ou universalidade reconhecida por lei, para a proteção de direito individual ou coletivo, líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, lesado ou ameaçado de lesão, por ato de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça".

Segundo o impetrante, a ilegalidade no edital consiste em exigir que os licitantes realizem visita técnica, na fase de habilitação do certame como forma de comprovar sua qualificação técnica, infringindo dispositivos da Lei nº 8.666/93 e assim inviabilizando a ampla competitividade desejada na licitação.

O art. 37, XXI, da CF, prevê que "ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Como se sabe, a exigência de visita técnica só deve ser requerida quando estritamente necessária, para que assim não represente ônus desnecessário aos participantes da licitação, devendo o órgão justificar fundamentadamente essa imposição.

Assim, o Tribunal de Contas da União já reconheceu que a exigência de atestado de visita técnica sem franquear às licitantes a alternativa de apresentação de declaração de opção de não realização da vistoria está em desacordo com o disposto no art. 37 da Constituição e com o estabelecido pelo art. 3 da Lei nº 8.666/1993.

Nesse sentido:

"A exigência de atestado de visita técnica sem a devida motivação e sem franquear às licitantes a alternativa de apresentação de declaração de opção de não realizar a vistoria, sem prejuízo da consecução do objeto, está em desacordo com o art. 37, inciso XXI do Artigo 37 da Constituição Federal e com o art. 3, § 1º, da Lei 8.666/1993" (TCU, Acórdão 1823/2017 - Plenário, Data da sessão: 23/08/2017).

RECIFE-PE, 30 de dezembro de 2022.

OS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer a Vossa Senhoria:

1 - A retificação do edital licitatório para previsão de prazo de 3 (três) dias úteis para julgamento das impugnações dirigidas em face ao edital publicado.

2 - O deferimento do adiamento da sessão de licitação para a próxima data disponível após o prazo condizente a ser concedido para as adequações a serem realizadas pelo impugnante, sob pena de tomadas das medidas cabíveis para discussão das questões aqui trazidas.

Nestes termos,

Aguarda Deferimento.

THIAGO DELGADO DUARTE
SÓCIO-DIRETOR
RG: 2000001157765 SSP/AL
CPF: 057.974.354-38